

SOCIEDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROTEGIDO POR INSTRUMENTOS EXTRAFISCAIS

1Paulo Sérgio Fiorin

RESUMO

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental está consagrado no direito brasileiro e em vários países que participaram dos eventos internacionais para proteção do meio ambiente. Com o objetivo de demonstrar a força normativa das normas ambientais, por meio de pesquisa descritiva e exploratória, com levantamento bibliográfico e documental, verificou-se que a população tem instrumentos eficazes para proteção do meio ambiente; que sua participação é importante para tal fim; que o meio ambiente pode ser protegido com o uso de instrumentos fiscais tributários e que as normas ambientais tributárias têm força cogente perante a sociedade visto se resguardar de preceitos constitucionais como o estabelecimento de competência, diretrizes, objetivos visando a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Tributação Ambiental. Políticas Públicas. Dignidade Humana. Incentivos Fiscais. Direitos Humanos.

SOCIETY OF FUNDAMENTAL RIGHTS: SUSTAINABLE DEVELOPMENT PROTECTED BY EXTRA-FISCAL INSTRUMENTS

ABSTRACT

The recognition of the environment as a fundamental right is enshrined in Brazilian law and in several countries that participated in international events to protect the environment. With the objective of demonstrating the normative force of the environmental norms, through descriptive and exploratory research, through a bibliographical and documentary survey, it was verified that the population has effective instruments to protect the environment; that their participation is important for this purpose; that the environment can be protected with the use of tax instruments and that environmental tax rules have cogent force before society is protected from constitutional precepts such as the establishment of competence, guidelines, objectives aimed at the protection of fundamental rights.

Keywords: Environmental Taxation. Public Policy. Human Dignity. Tax Benefits. Human Rights.

Data de submissão: 28/09/2018

Data de aprovação: 02/02/2019

Double Blind Review Process

DOI: <https://doi.org/10.37497/revcampojur.v7i2.269>

¹ Mestrando em Direito, linha de pesquisa: Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento sustentável, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR-UFMS), Campo Grande – MS, Brasil. Email: paulos_fi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Independente da forma do meio ambiente (natural, cultural, artificial, do trabalho) ele sofre com o descaso e a falta de consciência da sociedade, além da falta de políticas públicas voltadas para a real efetividade, visto que a legislação pátria ainda carece de maior aplicabilidade. Não que as normas ambientais sejam totalmente ineficientes, mas sim que faltam políticas públicas que envolvam a população a despertar seu interesse para proteger e preservar o meio ambiente em que estão inseridos.

O meio ambiente já foi reconhecido como direito fundamental na doutrina, na jurisprudência, nos estudos de pesquisa e é defendido neste trabalho também como forma de despertar o interesse para sua proteção e preservação não só para os interessados diretos no estudo, mas também para a sociedade como um todo, visto que o desenvolvimento econômico sustentável é relevante para todos, sem distinção. Disponibiliza-se, portanto, meios que possam utilizar como forma de proteger o meio ambiente com mecanismos seguindo os objetivos e as diretrizes constitucionais.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem sido trabalhado e difundido desde a Convenção Mundial em Estocolmo e requer muita atenção pelos países signatários dos acordos internacionais de modo que todos alcancem resultado verde, inclusive utilizando instrumentos tributários. Esses instrumentos ainda têm sido pouco utilizados no Brasil, mas com a implantação de políticas públicas e com uma legislação ambiental mais presente será possível maior utilização dos chamados tributos ecológicos, ora onerando, ora desonerando determinadas atividades.

Essa legislação que adota a tributação verde está resguardada pelo ordenamento jurídico que concede força normativa por meio da competência, das diretrizes, dos instrumentos tributários, dos objetivos e fundamentos republicanos, todos com previsão constitucional e outros que a Constituição oferece como protetores de direitos fundamentais.

Para isso, será abordado inicialmente os mecanismos que a população pode fazer uso de modo que possa auxiliá-lo na proteção do meio ambiente inserindo-a no meio e despertando a consciência e a iniciativa em fazê-lo. Na sequência, há os instrumentos tributários que cada indivíduo poderá ser beneficiado com algum bônus por ter minimizado o prejuízo ao meio ambiente conforme os limites de competência de cada ente político. Ainda, devendo observar a força normativa das normas ambientais quando estiver de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de modo que sua validade e competência não seja contestada.

2. PARTICIPAÇÃO POPULAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A FORÇA DA SOCIEDADE PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na visão de Martins (2012, p. 229-234) a sociedade vivencia um processo de globalização acentuada e isso interfere fortemente em sua conceituação apresentando três maneiras de defini-la: “sociedade como estrutura, sociedade como solidariedade e sociedade como processo criativo”. Na primeira, os atores sociais são munidos de competitividade, rivalidade, concorrência, afetando aspectos voltados à moralidade e regras de conduta. Na sociedade como solidariedade, há a interação entre os atores sociais havendo “reciprocidade moral” como responsável pela “produção da ordem social”. Na sociedade como processo criativo há a possibilidade de duas vertentes: uma produzindo situação voltada para ações sociais e outra podendo gerar práticas genocidas.

Esse processo criativo dependerá do quanto o indivíduo está imerso na sociedade, ou seja, qual sua participação no meio em que vive, pois ele é parte do meio ambiente em que está inserido, desde a sua concepção, pois a partir do conhecimento de sua chegada todo o ambiente é preparado para sua recepção, inicialmente no seio familiar e gradativamente inserido onde frequentar/habitar. A atmosfera que o circunda passa por modificações e ele deve se adaptar a ela, desde o mundo concreto ao ficto, neste, incluído o jurídico. Dentre as áreas do mundo jurídico, há correntes doutrinárias defendendo que desde a concepção já há um sujeito com perspectivas de direitos e obrigações. Outras, que teria direitos apenas após o nascimento (BOTELHO e CORREIA, 2017, p. 75-77).

Guardia (2014, p. 4), nessa inserção do homem à sociedade que é o meio ambiente no qual está presente, corrobora com a afirmação referente à dignidade da pessoa humana ao mencionar que “o Estado de Direito representa árduo e legítimo esforço, capaz de salvaguardar o homem através do reconhecimento e da positivação de seus direitos fundamentais”. Direitos previstos na Constituição brasileira e esse autor ainda revela que a “República brasileira optou pela prevalência da dignidade da pessoa humana aliada à expressiva participação popular na condução e gerência do *munus* estatal”.

Na sociedade citada por Martins (2012) os indivíduos que a compõem não podem viver isolados, devem se unir, ter algo em comum que os mantêm próximos, um objetivo comum. Dessa ligação nasce um interesse comum, um direito, uma liberdade, um dever, que deve ser experimentado por cada homem e cada mulher, não apenas individualmente, mas coletivamente. Disso, podem nascer as diferenças de fruição de direitos e despertar o interesse

de participação de cada indivíduo para defesa, determinação e delimitação dos direitos, tanto individuais quanto coletivos. Dessa forma, cada integrante da sociedade saberá que os direitos têm limites e que o direito de um não pode se sobrepor ao direito do outro.

Na visão de Novellino (2012, p. 404) a sociedade está num processo de evolução, pois as conquistas de direitos são constantes. O “Estado social” refere-se a um momento de conquistas de direitos fundamentais devendo haver uma ação positiva do Estado englobando as condições de trabalho da população devido ao crescimento do capitalismo desenfreado, a habitação, a saúde, entre outros. Além desses direitos sociais, há ainda os direitos econômicos e culturais. Essa geração de direitos busca estreitar as diferenças sociais aos direitos mais comumente protegidos a partir das primeiras décadas do século XX com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, na medida em que haja disponibilidade financeira do Estado.

Tais direitos tiveram proteção desde o Brasil-colônia. O início da República brasileira, portanto, após a Constituição brasileira de 1891, foi marcado pelos movimentos sociais que focavam nos direitos econômicos e sociais, tendo sido incorporados na Constituição de 1934, passando pelo período da Segunda Guerra Mundial, e que avançaram pelo período do Golpe de 1964, inclusive pela década de 70, conquistando mais direitos, chegando ao texto da Constituição de 1988 (VIOLA, 2008, p. 16-19).

A Constituição brasileira de 1988 apresenta um rol de direitos, considerados fundamentais. Ao tratar de direitos humanos, Dallari (1998, p. 7-9) entende que essa expressão se confunde com direitos fundamentais, pois estes são uma forma de dizer que as pessoas necessitam de condições mínimas, desde o seu nascimento, para que vivam com dignidade, ainda que tenham culturas diferentes. Essa dignidade reflete o que a pessoa deve ter ao seu alcance como mínimo existencial. Não é ter por ter, é ter com qualidade, sentida intensamente por cada indivíduo. É realmente ser livre, ter saúde digna, moradia, trabalho com remuneração digna e decente, um ambiente saudável que a pessoa tenha prazer em estar, entre outros.

Essa Constituição começa elencando os fundamentos da República brasileira, ou seja, inicia demonstrando quais os alicerces em que o Brasil deve ser construído, amparado. O artigo primeiro trata da soberania (as decisões tomadas pelo país não dizem respeito a nenhum outro Estado, respeitando sempre os pactos internacionais), da cidadania (a participação da sociedade nas tomadas de decisões são importantes para o atingimento do objetivo comum, visto que os indivíduos é que conhecem suas necessidades), da dignidade da pessoa humana (todas decisões tomadas pelos Governantes devem ser com o intuito de conceder, ao menos, o mínimo existencial a todos os indivíduos), dos valores sociais do trabalho (a possibilidade de

criação de postos de trabalho para que cada pessoa produza em prol da sociedade) e da livre iniciativa (cada indivíduo tem a liberdade de escolher o que melhor lhe aprouver em relação às atividades econômicas, pois é cada indivíduo que sabe de sua aptidão e não o Estado) e o pluralismo político (cada indivíduo da sociedade tem liberdade de escolha em suas preferências, sendo, então, reconhecida a diversidade na democracia brasileira).

Na Constituição Federal, artigo 1º, *caput*, ficou estabelecido que o Brasil é um estado democrático de direito, portanto, há um ordenamento jurídico que deve ser seguido, que deve proporcionar segurança jurídica e por ser democrático deve oportunizar a participação das pessoas na condução deste novo Estado. Nesse novo Estado fica estabelecido também que um dos fundamentos é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III da CF). Portanto, as pessoas são o elemento mais importante dessa nova ordem jurídica e tudo deve ser em seu benefício, o interesse público.

Nesse interesse público fica previsto também que o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável deve ocorrer visando os objetivos perseguidos pelo artigo 3º do Texto Constitucional, o que para Cavalcante (2009, p. 28) é importante, “pois exerce uma maior pressão legislativa nas políticas públicas visando a estabelecer condutas que sejam voltadas para a minimização dos problemas sócio-econômicos decorrentes das desigualdades regionais”, visando ainda a sustentabilidade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (ANGHER, 2017).

Visando esses objetivos republicanos, o desenvolvimento sustentável deve estar pautado nas diretrizes insculpidas no que preceitua a Carta Magna para que as gerações vindouras sejam contempladas também com um meio ambiente preservado, mas para isso se faz necessário seguir a linha de raciocínio do artigo 225, qual seja, ter um ambiente ecologicamente equilibrados para as gerações presentes e futuras devendo o Poder Público desenvolver políticas públicas que abranjam as espécies e ecossistemas, o material genético, os espaços territoriais, o impacto ambiental, elementos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; o ensino e a conscientização pública em relação ao meio

ambiente, além da proteção da fauna e da flora, entre outras situações necessárias que reflitam na preservação e proteção ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (ANGHER, 2017).

Utilizando como amparo para estudo, esse dispositivo constitucional avaliza a existência das normas ambientais com o objetivo de proteção ambiental. Além disso, desperta a participação de autoridades, quando se fala também em conscientização do tema ambiental. Nesse sentido, Ribas (2005) entende que “enquanto países mais desenvolvidos controlam com maior rigor o seu ambiente e suas reservas naturais, no Brasil, apesar de razoável quantidade de leis reguladores do assunto, ainda é fraco o combate à degradação ambiental”.

Atualmente, não se admite que o cidadão fique isolado, sem opinar, sem participar das sugestões e das decisões das políticas públicas e de projetos que atinjam diretamente a sociedade, mas para essa participação se concretizar é necessário que o Poder Público invista recursos desde a educação infantil de modo que os indivíduos cresçam sabendo que têm o dever de participar das decisões estatais. Com tal investimento a sociedade pode conseguir que os gestores públicos produzam “políticas públicas adequadas e permanentes às pessoas portadoras

Rev. Campo Juridico, barreiras-BA v.7 n.2, p.168-185, Julho-Dezembro, 2019.

de deficiências ou limitações funcionais”, por exemplo (WENCESLAU, 2009).

Essa cidadania vem atrelada à soberania popular insculpida na Constituição Federal (art. 1º). Canotilho (1999, p. 10) em sua obra ‘O Estado de Direito’ defende que a soberania popular é o instrumento que garante a igualdade de participação quanto às decisões direcionadas para a vontade popular, pois todo poder emana do povo e é de suas necessidades que devem ser talhadas as diretrizes das políticas públicas. Dessa participação popular devem ser direcionar as diretrizes não só para as pessoas, mas também para o meio ambiente, no qual estão inseridas, visando o alcance de seus direitos fundamentais, dentre eles: liberdade, saúde e meio ambiente (ecologicamente equilibrado).

3. INSTRUMENTOS EXTRAFISCAIS PROTETORES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS

O Direito Tributário é uma área didaticamente autônoma do direito por ter suas próprias regras orientadas por princípios jurídicos gerais e específicos, não aplicáveis às demais áreas da ciência jurídica “tais como o da imunidade recíproca, imunidade genérica, da capacidade contributiva, da discriminação de rendas tributárias, da vedação de efeitos confiscatórios etc.” (HARADA, 2017, p. 227) e institutos diferentes das demais áreas do Direito, submetidos ao rol da competência legislativa concorrente esposada no artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto ao Direito Ambiental, também lhe cabe o reconhecimento como área didática autônoma por ter suas próprias regras embasadas em princípios que surgiram a partir de importante evento internacional (Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), além de sua própria legislação (RODRIGUES e MENTI, 2018, p. 45) e inserido no rol de direitos fundamentais por ser relevante à dignidade da pessoa humana. Há sempre que lembrar que autonomia não significa independência, uma vez que todas as áreas do Direitos estão, no mínimo, ligadas ao Direito Constitucional que é a espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro e que este é caracterizado por sua unidade.

Essa autonomia encontra respaldo no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal brasileira, que expressa a competência comum entre os entes políticos quanto à proteção ao meio ambiente. No artigo 24, inciso VI, há a competência legislativa concorrente quanto à proteção ambiental e no inciso VIII a mesma competência relacionada à responsabilidade por dano ambiental, entre outros. Mas o mais importante dispositivo é o artigo 225 (destacado

acima) uma vez que constitucionaliza o meio ambiente e estabelece diretrizes que vão desde a conscientização por meio de políticas públicas voltadas para o ensino, passando pela área econômica, avançando ao tema do patrimônio genético, observando sua diversidade e integridade.

Assim como o Direito Ambiental, o Direito Tributário encontra guarida na Constituição dispensando, esta, igualmente, um capítulo tratando de institutos tributários necessários e suficientes para serem utilizados na proteção ambiental. Dessa forma, unindo essas duas áreas, tem-se o Direito Tributário Ambiental, que nas palavras de Miranda (2018, p. 21), citando Heleno Torres, como um “ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais”. Dessas normas e competências o gestor público tem a possibilidade de determinar o uso de tributo como forma de proteger e preservar o meio ambiente.

Utilizando tais ensinamentos, pode-se dizer que o Direito Tributário Ambiental é um conjunto de normas e princípios com instrumentos tributários extrafiscais que podem ser utilizados para inibir comportamentos de agentes ambientais que comprometem o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os instrumentos a serem utilizados como protetores ambientais são as espécies tributárias, as isenções, os benefícios fiscais e quaisquer outras ferramentas tributárias que possam servir para tal fim, ainda que coativamente.

O objetivo da tributação ambiental é mudar comportamentos em prol do meio ambiente. Com esse pensamento, Ribas (2005) esclarece que com o uso de instrumento extrafiscal para proteção do meio ambiente “o Estado estimula comportamentos não-poluidores e desestimula os poluidores, tributando menos quem não polui ou polui pouco, o que justifica, por exemplo, incentivos fiscais sem afronta ao princípio da igualdade”.

Dentre os instrumentos que podem ser empregados, o Sistema Tributário contempla espécies tributárias que poderão ser utilizadas não apenas com o intuito de arrecadação (função fiscal), mas também com a finalidade indutora ou coibidora de comportamentos (função extrafiscal) com vistas à garantia de valores constitucionalmente consagrados (RIBAS; MIRANDA, 2016). Esta possibilidade de tributar de forma extrafiscal, ou seja, sem a finalidade essencial de arrecadar para proteger o meio ambiente é o que motiva o presente estudo, pois os tributos podem ser otimizados de tal forma que o interesse público possa ser atingido por várias performances desses institutos.

Tributar de forma mais ou menos gravosa não quer dizer que há permissão para poluir ou degradar o meio ambiente. Incentivos fiscais são para estimular a adoção de técnicas

não poluidoras, conforme o ordenamento jurídico, com o fim de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável (BASSO; DELFINO, 2015). Agindo dessa maneira haverá a observância do princípio constitucional estabelecido no artigo 225 da CF com vistas, não apenas às presentes, mas, também, para as futuras gerações.

Ao utilizar o sistema tributário para proteção ambiental há uma premiação para a prevenção com o desenvolvimento sustentável e a correção na origem das adversidades ambientais, possibilitando o crescimento da economia com o respeito ao meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 837). Alcançando essa premiação, tem-se que o contribuinte conferiu os requisitos mínimos para a proteção e o restabelecimento do meio ambiente, que pela tributação menos acentuada há a contrapartida da busca por um meio ambiente mais saudável para a coletividade, se aproximando mais do princípio da dignidade da pessoa humana.

O novo Estado Brasileiro, instituído pela Constituição de 1988, tem a sua preocupação com a pessoa humana e o Estado serve para ser um fornecedor de serviços públicos para o atingimento da dignidade humana. Portanto, sua atividade de tributar deve ser também para o atingimento e satisfação dos direitos sociais do artigo 6º da Carta Maior, a bem do interesse de toda a coletividade de brasileiros e estrangeiros residentes no país (FIORILLO, 2015, p. 1009), de modo que o meio ambiente como um todo seja preservado para as gerações, presentes e futuras, e que o legado de preservação e proteção seja eternizado.

Não só incentivar as pessoas diretamente, mas também as empresas podem ser excelentes estratégias para incentivos fiscais que poderá ter como contrapartida a diminuição da degradação ambiental, pois, a CIDE-combustíveis, por exemplo, pode ser utilizada de maneira extrafiscal, uma vez que reflete no consumidor final e acaba beneficiando este e o fornecedor-empresário. Além dela, a contribuição SAT (Seguro Acidente de Trabalho), que é destinada para reparar despesas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, também pode ser utilizada para proteção do meio ambiente, visto que sua alíquota pode ser majorada ou minorada conforme a sociedade empresária se comporta diante de investimentos de segurança para seus funcionários e para a coletividade (FIORIN, 2016, p. 104-109).

Também defende Antunes (2010) que “as normas de Direito Tributário podem ser utilizadas em defesa do meio ambiente”, e é o que se defende neste estudo; portanto, os institutos da tributação não só podem como devem ser utilizados como meio de penalizar os que cometem danos ambientais ou serem utilizados como incentivadores pela minimização da degradação ambiental proporcionando a estes uma forma de bônus pela boa conduta ambiental.

Com foco na extrafiscalidade, visto ser essencial para a proteção ambiental, Ribas

(2002) entende que “no caso da tributação ambiental o valor tutelado, a que se destina, é a defesa do ambiente. A vinculação é o instrumento para assegurar a finalidade legitimada constitucionalmente”. Defende-se ainda que “a ideia é que a tributação ambiental aumente a carga tributária sobre a degradação e reduza a carga sobre trabalho e lucro, variando-se as hipóteses de incidência, alíquotas e bases de cálculo, em função do grau de utilização ou degradação do ambiente” (RIBAS, 2002).

Não há aqui um incentivo à criação de novos tributos, mas sim a utilização dos que já existem, pois com a imposição de novos impostos, ou taxas, ou contribuições, para o fim ambiental acaba onerando mais a sociedade e encarecendo os produtos de uma forma geral. Nesse mesmo sentido, Soares e Juras (2015, p. 5) entendem que a “imposição de um tributo ambiental extraordinário tem como provável consequência o aumento de preços dos bens e serviços. Surge, portanto, um problema de justiça fiscal”. Portanto, não é um aumento da carga tributária que se quer ao tributar com o fim ambiental, mas sim proteger o meio ambiente, mudar o comportamento das pessoas, beneficiando quem o protege e o preserva.

Assim, dentre os instrumentos que podem ser utilizados estão os institutos que o Direito Tributário oferece como protetores do meio ambiente, quais sejam, as espécies tributárias, sem distinção, a responsabilidade tributária, a extinção, a exclusão e a suspensão do crédito tributário, entre outros, todos com o objetivo de proporcionar maior proteção ao meio ambiente como um todo e sempre privando pelo uso conforme os ditames que o ordenamento jurídico brasileiro permite.

4. NORMAS AMBIENTAIS TRIBUTÁRIAS: COMPETÊNCIA E VALIDADE PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A preocupação em criar normas ou despertar interesses para proteção ambiental encontra guarida e propagação um tanto recentes. “Os primeiros esforços para incluir o meio ambiente nos discursos oficiais iniciaram em 1968 com o Clube de Roma, entidade formada por intelectuais, que difundiu os primeiros estudos científicos sobre a necessidade de preservação ambiental” (ZACHOW, 2017, p. 13).

Mas, a partir da primeira Conferência Mundial, em 1972, sobre o meio ambiente, em Estocolmo, na Suécia, organizada pelas Nações Unidas, é que foi despertado grande interesse e preocupação com a proteção consciente do meio ambiente diante de princípios estabelecidos que fossem norteadores de políticas públicas e visassem um meio ambiente

preservado e protegido, não apenas para as gerações atuais, mas com olhos nas gerações vindouras, pela preocupação assolada de qual meio ambiente a geração presente queria deixar para os filhos, netos etc. que nasceriam no futuro.

Devido a essa Conferência, várias políticas públicas e princípios foram debatidos, e as Constituições de diversos países passaram a contemplar a proteção ao meio ambiente. O Brasil prevê, na Constituição brasileira de 1988, um capítulo sobre o meio ambiente que “é considerado um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial” (BULOS, 2014, p. 1608) visando em seu artigo 225 (BRASIL, 2018) a defesa e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o “Princípio 1” da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

Em relação à validade das normas deve-se observar o que Hart (1961, p. 331-332) proferiu em sua obra “O Conceito de Direito” onde anunciou que a validade das normas não depende do aspecto moral, mas sim da previsão no ordenamento jurídico ao qual a norma está inserida. Ele menciona que Dworkin não pensa dessa forma, pois considera que a validade de uma norma só ocorrerá se não houver separação do direito e da moral. Portanto, conforme sua visão, as normas ambientais brasileiras são válidas por estarem previstas no ordenamento pátrio.

Para Kelsen (1998, p. 215-218) a norma será válida quando ela estiver sob a proteção de uma norma superior: a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior e quando as normas são colocadas sob a proteção da mesma norma superior forma-se um sistema normativo.

Alexy (1994, p. 88) trata da validade jurídica das normas expondo que:

Los conceptos sociológico y ético de validez son conceptos puros de validez en el sentido que no tienen que contener necesariamente elementos de los otros conceptos de validez. Otra es la situación en el caso del concepto jurídico de validez. Si un sistema de normas o una norma no tiene ninguna validez social, es decir, no logra la menor eficacia social, este sistema de normas o esta norma tampoco puede valer jurídicamente.

Não se pode desconsiderar o que Hart, Dworkin, Kelsen e Alexy afirmam, ainda que um venha a contradizer relativamente o que um ou outro argumenta. Observando-se que a Constituição brasileira apresenta o Brasil como um Estado Democrático de Direito, as normas devem estar fundamentadas numa norma superior que garantirá segurança jurídica aos que estão sob sua proteção, primordialmente, seus destinatários. Essas normas devem estar atreladas à ética, à moral e ao direito com o fim de fortalecer sua aplicação impositiva perante a sociedade

e resguardar a ordem e o bem-estar da sociedade. Com essa estrutura normativa, o sistema brasileiro terá maior possibilidade de aplicação quanto ao que foi pactuado em 1972, em Estocolmo, na Suécia.

A Constituição brasileira adota o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225) conforme o pacto da Declaração de Estocolmo, conferindo às normas ambientais internas poder normativo cogente, devendo observar o comando do artigo 1º da Constituição, quanto à dignidade da pessoa humana, além de seu artigo 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República. Portanto, essas normas ambientais são elementos de supra importância para regular, conforme os preceitos constitucionais e os acordos internacionais, o comportamento que deve ser adotado perante o meio ambiente.

Com observância do que ordena o Texto Constitucional, a jurisprudência pátria reconhece a validade das normas ambientais, inclusive quanto ao uso de instrumentos tributários para desempenhar a proteção ambiental². Dessa forma, tem-se as normas ambientais tributárias como acervo importante de proteção de direitos fundamentais, uma vez que cada elemento amparado pelo seu abrigo reflete os próprios direitos intrínsecos a cada pessoa, quais sejam: os fundamentos da república, os objetivos da sociedade brasileira, os direitos e deveres fundamentais, os direitos sociais, entre outros.

Quanto à competência das normas ambientais tributárias visa-se ordinariamente a proteção do meio ambiente como um todo, e que na visão de Siqueira Jr. e Oliveira (2017, p. 17) a Constituição disponibiliza a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) como elemento protetor e trata da competência comum dos entes políticos como forma de combater a poluição (art. 23, VI, da CF). Ainda, esses entes têm a competência concorrente para legislar sobre “proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI e VIII, da CF). Reconhece também “a competência implícita dos Municípios para igualmente atuar na preservação ambiental” (art. 30, I e II, da CF).

Para Silva (2005, p. 481) a União fica com a incumbência de legislar sobre normas

² 1. A Constituição Federal vigente conferiu ao meio ambiente a dignidade de direito fundamental. A norma do artigo 225 é dedicada à sua proteção e assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (...). 2. A Constituição determinou que o Poder Público (artigo 225, § 1º, inc. IV) tem o dever de exigir, na forma da lei, estudo de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. 3. Da dicção do art. 225 da Constituição Federal ressaí que não há qualquer discricionariedade para a Administração Pública, quanto a exigir ou não o estudo do impacto ambiental, na hipótese de pedido de licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sempre que o administrador se encontrar diante de pedido de licença para atividades ou obras com essas características. (TRF-1 - AC: 27682 DF 1998.34.00.027682-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2004 DJ p.14).

gerais e os Estados e o Distrito Federal irão suplementar essas normas gerais da União, constituindo o “poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas”. Noutra sentença, o artigo 24 trata não somente da proteção do meio ambiente natural, mas também do meio ambiente cultural, artístico e turístico.

O artigo 170, inciso VI da CF, que trata expressamente da “defesa do meio ambiente” ao observar a ordem econômica e possibilitando tratamento diferenciado aos agentes que permearem a proteção ambiental. Já o artigo 174, § 3º, refere-se à “proteção do meio ambiente” quanto à organização da atividade garimpeira em cooperativas. O artigo 186, inciso II, expressa que a função social da propriedade rural deve ser cumprida e tem que ser levada em conta a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. E o artigo 200 se refere a um sistema de saúde nacional em que deve ser observada a proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho.

Essas competências combinadas com as competências tributárias de cada ente político, mais a observância dos preceitos voltados para a proteção do meio ambiente, levam ao uso de competências ambientais tributárias com o viés protetivo nos vários tipos de meio ambiente: natural, cultural, artificial, do trabalho. Nesses ambientes, deve haver a implementação de uma legislação forte e implacável para desenvolver políticas públicas que despertem o interesse e a conscientização para a sua proteção e preservação em todas as camadas sociais e em todos os níveis de escolaridade.

Quanto à competência dos tributos que podem servir de instrumento protetor ao meio ambiente, há os impostos de cada ente federativo com competência identificada em vários dispositivos constitucionais como o artigo 153 (União), o artigo 155 (Estados e DF) e o artigo 156 (Municípios e ao Distrito Federal). Ao interpretar o artigo 32, parágrafo 1º, juntamente com o artigo 156, percebe-se que serão atribuídas ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (ANGHER, 2017). Portanto, o Distrito Federal acumula as competências municipais e estaduais.

Os impostos de competência da União serão instituídos por lei ordinária como os impostos sobre a importação de produtos estrangeiros (II); a exportação de produtos nacionais e nacionalizados (IE); a renda (IR); os produtos industrializados (IPI); as operações de crédito, câmbio e seguro (IOF); propriedade territorial rural (ITR) e grandes fortunas (IGF); este último devendo ser instituído por lei complementar, requerendo, portanto, um número maior de parlamentares que concordem com sua criação, se comparados com os outros que exigem lei

ordinária (BRASIL, 2018).

Os Estados e o Distrito Federal têm competência para criar o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação (ITCMD), o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Da mesma forma, o Distrito Federal tem competência, juntamente com os Municípios, para instituir os impostos previstos no artigo 156: imposto sobre serviços (ISS), imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) (BRASIL, 2018).

Inicialmente, essas listas são fechadas, porém, conforme o artigo 154, inciso I, a União é o único ente que poderá, mediante lei complementar, instituir impostos não previstos, mas não podem ter base de cálculo ou fato gerador iguais aos impostos previstos na Constituição; são as chamadas competências residuais. Essa competência tributária residual não é estendida aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) (BRASIL, 2018).

A União poderá utilizar essa competência residual para a criação de novas contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme permite o artigo 195, § 4º, também devendo ser por meio de lei complementar, regime excepcional ao adotado. Conforme o que preceitua a Constituição Federal, se não fosse essa competência residual, a União somente poderia criar os fatos tributáveis de impostos previstos nos dispositivos acima mencionados. Com isso, ela pode ir um pouco além de sua competência, porém, observando o que determina o Texto normativo.

Além dessa competência excepcional, o artigo 154, inciso II da Constituição, demonstra que há ainda a competência extraordinária que possibilita à União a criação do imposto extraordinário motivado pela iminência de guerra externa ou seu curso. Paulsen (2017, p. 94) entende que as competências estabelecidas nos artigos 153 a 156 são privativas, mas a do imposto extraordinário de guerra não, pois “para sua criação é autorizada qualquer base”. Ou seja, um imposto extraordinário de guerra poderá ser criado com a mesma base de cálculo que um imposto estadual, municipal ou federal. É uma exceção à regra.

Além disso, as normas primordiais que regulam o meio ambiente foram editadas conforme os ditames constitucionais de competência, dando suporte à legitimidade das normas como a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta as competências ambientais comuns entre as entidades políticas; a Lei 6.938/1981 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); a Lei 9.605/1998 referente aos Crimes e Infrações Ambientais; a Lei 12.305/2010 regulando a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei 12.651/2012 que trata

do Novo Código Florestal; a Resolução 237/1997-CONAMA (Licenciamento Ambiental); a Resolução 01/1986-CONAMA sobre o Estudo do Impacto Ambiental (EIA-RIMA), entre outras.

Dessa forma, as normas ambientais tributárias publicadas têm o aval constitucional, além do seu reconhecimento na doutrina e na jurisprudência, demonstrando a força normativa necessária para impor as decisões legislativa tomadas em prol do meio ambiente (direito fundamental) sempre que preencher os requisitos legislativos de competência e validade previstos na Constituição.

5. CONCLUSÃO

Nos anos 1960 originou-se a manifestação de vontade de proteção ambiental, mas apenas em 1972, com a Convenção Internacional de Estocolmo, é que houve o movimento internacional em que Nações desenvolvidas e em desenvolvimento se dispuseram a lutar pela mesma causa: a proteção e preservação do meio ambiente. Desse evento, o meio ambiente foi elevado a direito fundamental, haja vista sua importância para todos os rincões da Terra, independente da fase de desenvolvimento do país.

A inserção das pessoas no meio ambiente é vital para o desenvolvimento de ações que visem a proteção ambiental. Dessa participação, os indivíduos despertam maior interesse em utilizar os instrumentos protetores do meio ambiente, inclusive o desenvolvimento pela consciência quanto às questões ambientais, conforme os recursos disponíveis pelo ordenamento jurídico pátrio no exercício da cidadania, pois atualmente não se admite que o ser humano viva isoladamente sem participar das sugestões e das decisões das políticas públicas que o afetam.

Os instrumentos tributários podem ser utilizados como protetores do meio ambiente sendo, portanto, protetores de direitos fundamentais e podem ser ferramentas propulsoras de interesse em defender e preservar o meio ambiente, já que o contribuinte que optar pela proteção ambiental poderá ter em contrapartida um ecobônus tributário.

Essas ferramentas tributárias de proteção ambiental estão previstas em normas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o uso da delimitação de competência, com observância dos requisitos de validade normativos. Encontra-se esse respaldo normativo quando o sistema concede poderes aos entes políticos para regular a forma de proteger, ainda que coativamente, o meio ambiente. E o artigo 225 da Constituição é um grande passo que foi dado para que todas as pessoas políticas pudessem se envolver na proteção

ambiental desde o despertar da consciência ambiental na base de ensino das escolas à tributação ambiental para a ecoproteção.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 1994.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Ridell**. 24 ed. São Paulo: Rideel, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BASSO, Ana Paula; DELFINO, Letícia de Oliveira. **Mercado de carbono e a (in)definição da natureza jurídica dos créditos de carbono na legislação brasileira**. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo* - e-ISSN: 2525-9628 - Minas Gerais - v. 1 - n. 2 - p. 162 - 180 - Jul/Dez. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/172/175>>. Acesso em: 10/08/2018.

BOTELHO, Carla Mariana Café; CORREIA, Daniel Camurça. **O aborto e a personalidade jurídica do nascituro: uma crítica feminista ao ordenamento jurídico brasileiro**. ISSN online 1981-3082. Universidade Federal de Uberlândia/MG. Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG - v. 30, n. 1 - Jan./Jun. 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/viewFile/37508/pdf>>. Acesso em: 09/08/2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/08/2018.

BULOS, Uade Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Estado de direito**. Portugal: Gradiva, 1999.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Diretrizes constitucionais do sistema tributário brasileiro**. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC* - v. 29 n. 2, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6411/>>. Acesso em: 09/08/2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORIN, Paulo Sérgio. **Tributação Como Instrumento Protetor do Meio Ambiente**. *Rev. Ciênc. Juríd. Empres., Londrina*, v.17, n.2, p.104-109, Mar. 2016. Disponível em <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/4404/3341>>. Acesso em

06/08/2018.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **A dignidade da pessoa humana: da antropologia filosófica ao Estado Democrático de Direito**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 217 - 244 jan./dez. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_dignidade_da_pessoa_humana.pdf>. Acesso em 10/08/2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The Concept of Law**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Com um pós-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Oxford University Press, 1961.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Título original: **Reine Rechtslehre**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS, Carlos Benedito. **Em defesa do conceito de sociedade**. Revista brasileira de ciências sociais - Vol. 28 n° 82. – 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n82/v28n82a14.pdf>>. Acesso em: 25/04/2018.

MIRANDA, Kezia Karina Gomes de. **ICMS ecológico: instrumento de política pública sustentável**. Novas Edições Acadêmicas. 1. ed., 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Questões de Direito Tributário ambiental em debate**: In: TÔRRES Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIBAS, Lúcia Maria; MIRANDA, Kezia Karina Gomes de. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: reflexos na política nacional de resíduos sólidos**. Curitiba: CRV, 2014.

_____. **Aspectos tributários na defesa do meio ambiente: análise na gestão dos resíduos sólidos no Brasil**. Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Porto, Portugal, 2016. Disponível em <https://gestaopublicasustentavel.files.wordpress.com/2017/09/livro_ii_condim_2016.pdf>. Acesso em 05/08/2018.

RODRIGUES, Celia Regina; MENTI, Magali de Moraes. **Revisão das políticas públicas de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 1. 2018 (p. 42-64). Disponível em: <www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/issue/download/268/30>. Acesso em: 09/08/2018.

SIQUEIRA Jr., Edson Roberto; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Intervenção do estado, ideologia político-econômica e extrafiscalidade: fundamentos da utilização dos tributos na promoção da defesa do meio ambiente**. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília –

DF. Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/6k7c741a>>. Acesso em: 11/08/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha; JURAS, Ilídia da Ascensão Garrido Martins. **Desafios da Tributação Ambiental. Políticas setoriais e meio ambiente** [recurso eletrônico] / Roseli Senna Ganem ... [et al.]; Roseli Senna Ganem (org.) – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 374 p. – (Série temas de interesse do Legislativo; n. 28). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema20/desafios-da-tributacao-ambiental_murilo-soares-e-ilidia-juras_politicas-setoriais>. Acesso em: 02/08/2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPodvum, 2015.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direito humanos e democracia no Brasil**. São Leopoldo: Unisinos, 2007, versão 2008.

WENCESLAU, Maurinice Evaristo. **Direito à educação para o deficiente: garantia ao exercício efetivo da cidadania e profissionalização**. InterMeio: revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, Campo Grande, MS, v.15, n.30, p.84-101, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/intm/article/view/2458/1624>>. Acesso em 09/08/2018.

ZACHOW, Pamera Emanuele Riegel. **A tributação ambiental como instrumento de proteção ambiental: um estudo de caso da experiência do ICMS ecológico no estado do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/Campus Toledo-PR, 2017. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3085/2/Pamera_E_R_Zachow_2017.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.